

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.082, DE 2025

Institui a Lei de Incentivo à Adoção e Proteção Animal e altera as Leis nº 9.250, de 1995, e nº 9.249, de 1995 e dá outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

Relator: Deputado FRED COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.082, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Delegado Matheus Laiola, visa instituir a Lei de Incentivo à Adoção e Proteção Animal. A proposição busca estimular o bem-estar de animais domésticos, estruturando ações de adoção responsável e o apoio a entidades da sociedade civil. O texto exige que o acolhimento de animais resgatados garanta condições permanentes de saúde, abrigo e socialização, ao mesmo tempo em que proíbe o uso da lei para espécies silvestres ou de produção. Além de fixar princípios éticos, a norma delega ao Poder Público a função de promover campanhas de conscientização e integrar políticas entre os entes federativos.

No aspecto econômico-financeiro, o projeto introduz um mecanismo de renúncia fiscal para viabilizar projetos de proteção animal. Pessoas físicas poderão deduzir até 6% do Imposto de Renda devido, enquanto pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir até 1%. Esses recursos serão obrigatoriamente destinados a finalidades específicas, como o atendimento médico-veterinário gratuito, campanhas de esterilização e microchipagem, além de melhorias na infraestrutura de abrigo.



O projeto propõe que a governança e a fiscalização do sistema fiquem a cargo do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que avaliaria os projetos de forma permanente. Para serem beneficiárias, as organizações de proteção devem possuir ao menos um ano de funcionamento, manter registros atualizados dos animais e contar obrigatoriamente com um médico-veterinário como responsável técnico. O descumprimento das regras ou o uso irregular dos recursos acarretará sanções administrativas, incluindo a devolução de valores ao erário e multas equivalentes ao dobro da vantagem indevida obtida.

O projeto não possui apensos. Não foram propostas emendas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.082, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Delegado Matheus Laiola, visa instituir a Lei de Incentivo à Adoção e Proteção Animal.

O projeto é meritório e deve ser aprovado. Conforme se depreende da justificação do projeto de lei, o Brasil abriga uma das maiores populações de animais domésticos do mundo, com mais de 120 milhões de cães e gatos, sendo mais de 30 milhões de animais domésticos em situação de abandono, segundo dados do Índice de Abandono Animal da MARS. O projeto apresentado responde a este desafio de maneira estruturada e responsável.

O projeto de lei cria um importante marco legal capaz de estabelecer uma estrutura de fomento à guarda responsável, gerando benefícios financeiros a organizações da sociedade civil e entes públicos que atuem em programas de esterilização, microchipagem, fornecimento de abrigos e cuidados veterinários, assim como a realização de campanhas educativas.

O projeto de lei apresentado, embora meritório, permite alguns aprimoramentos. Algumas modificações propostas aperfeiçoam a técnica legislativa da proposição, estabelecendo e distinguindo melhor as definições, objetivos, e diretrizes do programa, frente aos direitos dos animais abrangidos pela Lei.

No substitutivo que apresento, proponho que a lei crie um Programa Nacional de Programa Nacional de Incentivo à Adoção e Proteção Animal, o PNI-ANIMAL. A estruturação de um programa permitirá a execução, pelo Poder Público, de ações contínuas de incentivo financeiro e conscientização sobre guarda responsável e adoção, seja através de termos de colaboração ou fomento com entidades sem fins lucrativos, seja por convênios com entidades públicas.

O texto do substitutivo reconhece de maneira mais clara aquilo que o projeto original já estabelecia, no sentido de que o Ministério do Meio



Ambiente deverá coordenar comitê de avaliação dos projetos a serem fomentados pelo programa. O Comitê será formado conforme regulamento do Poder Executivo.

Por fim, o substitutivo deixa de impor prazo para regulamentação da Lei, em vista da inconstitucionalidade de tal imposição, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal¹, já que a Constituição não estabelece tal prazo e que se trata de competência própria do chefe do Poder Executivo.

Por essas razões, voto pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FRED COSTA
Relator

¹ Ver ADI 4727/DF, Rel. Min Edson Fachin, Redator Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/02/2023.



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.082, DE 2025**

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Adoção e Proteção Animal (PNI-ANIMAL), estabelece normas gerais de proteção a animais domésticos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Incentivo à Adoção e Proteção Animal (PNI-ANIMAL), prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos, e estabelece normas gerais de proteção a animais domésticos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Animais domésticos: cães, gatos e outras espécies legalmente mantidas em ambiente doméstico ou comunitário, incluindo os resgatados em situação de abandono, destinados à companhia, guarda ou convívio familiar, não abrangendo espécies silvestres ou destinadas à produção.

II – Adoção responsável: o ato voluntário e consciente de acolher um animal de estimação, garantindo-lhe condições adequadas de saúde, bem-estar, alimentação completa e balanceada, higiene, abrigo, socialização e afeto, pelo tempo de vida que lhe for natural;

III – Organização de proteção animal: entidade sem fins lucrativos, devidamente registrada, que atua na defesa e no bem-estar de animais abandonados ou resgatados, podendo acolhê-los e cuidar diretamente em instalações próprias ou, ainda, desenvolver projetos e ações de proteção,



resgate, reabilitação, adoção responsável, campanhas de educação, conscientização e capacitação, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES, OBJETIVOS, DIREITOS DOS ANIMAIS E CAMPANHAS

Art. 3º Esta Lei será regida pelas seguintes diretrizes:

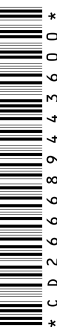
- I – prioridade à proteção e bem-estar animal;
- II – atenção à educação e sensibilização da população;
- III – transparência e produção de indicadores;
- IV – estímulo à cooperação federativa;
- V – tomada de decisões baseada na ciência e em boas práticas.

Art. 4º O PNI-ANIMAL terá os seguintes objetivos:

- I – fomentar a adoção responsável de animais domésticos;
- II – reduzir o abandono de animais domésticos;
- III – apoiar organizações de proteção animal;
- IV – promover o bem-estar animal;
- V – incentivar a participação de pessoas físicas e jurídicas na proteção animal;
- VI – integrar políticas públicas entre os entes federativos;
- VII – reconhecer a adoção como compromisso contínuo, pelo tempo de vida natural do animal.

Art. 5º São direitos dos animais domésticos:

- I – abrigo adequado;
- II - acesso regular à assistência veterinária;
- III - alimentação completa e balanceada, e respeito à idade mínima de desmame antes de adoção;



IV - vacinação e demais cuidados sanitários;

V – condições permanentes de bem-estar, compatíveis com suas necessidades físicas, comportamentais e ambientais;

VI – não submissão a maus-tratos, negligência, exploração ou abandono;

VII – esterilização, quando recomendada por médico veterinário, e microchipagem, respeitada a saúde do animal, como formas de controle populacional e combate ao abandono.

Art. 6º As campanhas e eventos de adoção apoiadas pelo PNI-ANIMAL observarão, no mínimo, as seguintes práticas:

I – triagem das condições dos animais;

II – assinatura de termo de compromisso pelo adotante, incluindo orientação prévia sobre os deveres decorrentes da adoção responsável e declaração das condições de manutenção dos animais pelo adotante;

III – avaliação de saúde e vacinação do animal conforme protocolos;

IV – compromisso de esterilização dos animais;

V – respeito à idade mínima de desmame.

Art. 7º Compete ao Poder Público promover campanhas de conscientização sobre adoção responsável, guarda responsável e bem-estar animal.

CAPÍTULO III

AVALIAÇÃO DE PROJETOS E ENTIDADES BENEFICIÁRIAS

Art. 8º A avaliação, aprovação e fiscalização dos projetos de fomento do PNI-ANIMAL, a serem realizadas por comitê gestor coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com participação da sociedade civil, terão caráter contínuo, na forma do regulamento.



Art. 9º Os projetos de fomento submetidos à avaliação deverão contemplar ao menos uma das seguintes finalidades:

- I – abrigo, resgate, reabilitação e adoção de animais;
- II – campanhas de vacinação, esterilização, microchipagem e controle populacional;
- III – atendimento médico-veterinário gratuito;
- IV – mapeamento, atendimento e campanhas a populações de animais em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. Para o cumprimento das finalidades deste artigo, poderão ser apoiados projetos de infraestrutura, realização de campanhas, aquisição de equipamentos, desenvolvimento, aprimoramento ou aquisição de tecnologias, e ações de capacitação voltadas às entidades de proteção e bem-estar animal.

Art. 10. Poderão ser proponentes dos projetos de fomento do PNI-ANIMAL, isoladamente ou em conjunto:

- I – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente constituídas, que atuem na proteção e bem-estar animal, através da firma de termos de fomento ou de colaboração, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II – órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, através da firma de convênios, conforme a legislação em vigor.

§1º São requisitos obrigatórios a serem atendidos pelas entidades privadas:

- a) estar regularmente constituída como entidade sem fins lucrativos e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano;
- b) ter previsão em estatuto de atuação na adoção e guarda de animais domésticos ou defesa do bem-estar animal há pelo menos 1 (um) ano.
- c) manter registro atualizado dos animais sob seus cuidados, conforme a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024;



d) prestar contas anualmente de valores recebidos por meio do PNI-ANIMAL;

e) apresentar relatório comprobatório de atividades realizadas nos últimos 12 (doze) meses referente à proteção animal;

f) possuir estrutura física adequada para o cuidado dos animais.

§2º A entidade pública ou privada proponente ou beneficiária de projetos de fomento do PNI-ANIMAL que possuir abrigos de acolhimento de animais deverá contar com responsável técnico médico-veterinário, devidamente registrado no respectivo conselho profissional, que poderá ser mantido de forma própria ou mediante parceria, convênio ou contrato de prestação de serviços.

CAPÍTULO IV DO BENEFÍCIO FISCAL

Art. 10. Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido a quantia efetivamente despendida no apoio direto aos projetos de que trata o caput do art. 9º desta Lei, nas seguintes condições:

I – para pessoa física, limitada a 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

II – para pessoa jurídica, limitada a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual.

§ 1º As pessoas jurídicas não poderão deduzir a quantia de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 2º Ficam acrescentados dispositivos às Leis nº 9.249/1995 e nº 9.250/1995 para permitir a dedução fiscal de valores destinados a projetos aprovados no âmbito da Lei de Incentivo à Adoção e Proteção Animal, nos limites previstos nesta Lei.

§ 3º A concessão dos incentivos fiscais previstos neste artigo observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ficando condicionada à



estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à demonstração de medidas de compensação pela renúncia de receita.

Art. 11. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. O contribuinte poderá deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas em apoio a projetos aprovados no âmbito da Lei de Incentivo à Adoção e Proteção Animal, observado o limite de 6% (seis por cento) do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.”

Art. 12.. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 25-A. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas em apoio a projetos aprovados no âmbito da Lei de Incentivo à Adoção e Proteção Animal, observado o limite de 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual.”

CAPÍTULO V

DAS FONTES DE RECURSOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. Constituem fontes de recursos do PNI-ANIMAL dotações orçamentárias da União, observada a legislação orçamentária em vigor.

Art. 14. A prestação de contas dos recursos utilizados será obrigatória e disciplinada em regulamento.

Art. 15. O uso irregular dos recursos acarretará, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais, em:

I – perda do direito à dedução fiscal;

II – obrigação de restituição ao erário dos valores indevidamente utilizados;



III – multa equivalente ao dobro do valor da vantagem indevida, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FRED COSTA
Relator

